



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)**

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º, ao § 1º do art. 2º-G e ao parágrafo único do art. 8º-A; e acrescente-se § 3º ao art. 2º-G, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Para fins do disposto no *caput*, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, que deverá garantir a ampla participação das instituições financeiras que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 2º-G.

§ 1º O Comitê de que trata o *caput* será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda, um representante das instituições financeiras, um representante dos empregadores e um representante dos empregados.

.....

§ 3º As decisões do Comitê de que trata o *caput* serão tomadas por maioria simples e, em caso de empate, caberá ao seu presidente proferir voto de desempate.” (NR)

“Art. 8º-A.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deverá ser observada mesmo em casos de programas de renegociação de dívidas promovido pela União” (NR)

LexEdit
CD254616367000*



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a redação e a estrutura normativa da MP 1292/2025, garantindo maior clareza e segurança jurídica na regulamentação do crédito consignado. A alteração do § 10º do art. 1º visa reforçar a ampla participação das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, assegurando concorrência e diversidade de oferta no mercado de crédito consignado.

No que se refere ao Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, a proposta amplia sua composição, incluindo representantes dos empregados e dos trabalhadores, além de um representante das instituições financeiras. Essa mudança fortalece a governança e a representatividade nas decisões sobre a operacionalização do crédito consignado. Adicionalmente, a inclusão do § 3º ao art. 2º-G define critério objetivo para a tomada de decisões no Comitê, garantindo transparência e eficiência na gestão do crédito.

A modificação no parágrafo único do art. 8º-A reforça a vedação à utilização de recursos públicos em programas de renegociação de dívidas promovidos pela União, preservando o equilíbrio fiscal e evitando riscos ao erário.

Dessa forma, a emenda contribui para a democratização do crédito, a ampliação da participação social e a melhoria da governança das operações de crédito consignado, sem comprometer a responsabilidade fiscal e os interesses dos trabalhadores.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254616367000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

